PROCESSO TC : 004098/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria por Idade
INTERESSADO : Carivaldo Ernesto Cruz
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1935/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.448 PRIMEIRA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Carivaldo Ernesto Cruz. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 27, parágrafo único, da LCE nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004098/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória, no cargo de Motorista, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, do servidor **Carivaldo Ernesto Cruz**, inscrito no CPF sob o nº 324.937.467-91, aposentado por meio da Portaria nº 1252/2016 (Sergipe Previdência), datada de 17 de maio de 2016, fl. 78, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe à fl. 80.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 76/77), fundamentado no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, II, da CF/88, com redação da EC n º 41/2003, observou que os requisitos foram implementados em 11/10/2015, com data de admissão no serviço público em 01/04/1986, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de **proventos no valor de R$ 1.683,19 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos),** com base no regime da revisão anual.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 83, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:47
LA

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, por meio de Parecer Jurídico (fls. 85/86), apontou que o tempo de contribuição do Interessado perfaz o montante de 30 anos, 06 meses e 09 dias, opinando pela concessão da aposentadoria compulsória, no valor de **R$ 1.683,19 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1935/2019 (fl. 90/91), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da aposentadoria compulsória, observando-se o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de Motorista, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, do servidor **Carivaldo Ernesto Cruz**, inscrito no CPF sob o nº 324.937.467-91;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 1252/2016 (Sergipe Previdência), datada de 17 de maio de 2016, fl. 78, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe à fl. 80;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, fundamentado no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, II, da CF/88, com redação da EC n º 41/2003, se manifestou favoravelmente ao

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:19
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:47

pedido de aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos em 11/10/2015, fazendo jus a proventos proporcionais, sob o regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 30 anos, 06 meses e 09 dias, possuindo direito a um total de proventos no valor de **R$ 1.683,19 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1935/2019 (fl. 90/91), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **03/12/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Carivaldo Ernesto Cruz**, inscrito no CPF sob o nº 324.937.467-91, com **proventos mensais proporcionais**, no cargo de Motorista, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, no valor total de **R$ 1.683,19 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:19
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:47

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 1.930,40 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
11.139 dias – 30 anos, 6 meses e 9 dias	R$ 1.683,19 (valor proporcional)
Total dos Proventos Proporcionais	**R$ 1.683,19**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial **Luis Alberto Meneses**.

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de dezembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:04:19
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:47